

A. I. Nº - 233080.0026/17-0
AUTUADO - ARIOSVALDO SOARES MAGALHÃES EIRELI
AUTUANTE - ROBERTO COUTO DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ JACOBINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/04/2019

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0022-04/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** IMPOSTO DESTACADO A MAIOR NO DOCUMENTO FISCAL. Não contestada. Infrações procedentes. 2. OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS NOS LIVROS FISCAIS. Infração não contestada. 3. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Comprovado que parte das operações sujeitas à redução da base de cálculo. Infração parcialmente caracterizada. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTADA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Restou comprovado que não foi contemplada a redução de base de cálculo prevista em Convênios de ICMS. Reduzido o débito. Infração procedente em parte. Operações 5. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXERCÍCIO FECHADO. **c)** FALTA DE ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não acolhido o argumento de que não foram computados estoques relativos à implantação de novo sistema de automação. Não apresentadas provas capazes de elidir as infrações. Infrações procedentes. 6. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Refeitos os cálculos com a exclusão de valores comprovados pagos e não computados no levantamento fiscal. Infração procedente em parte. 7. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Restou comprovado que no levantamento fiscal não foram considerados as reduções de base de cálculo previstas em Convênios de ICMS; Não computados os valores retidos e recolhidos pelos fornecedores que possuem inscrição neste Estado como contribuintes substitutos e valores recolhidos. Infração improcedente. 7. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO. **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA À TRIBUTAÇÃO.

Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Não contestadas. Infrações procedentes. Rejeitadas as preliminares de nulidade suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/12/2017 exige tributos no valor de R\$687.602,32, acrescido de multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes infrações:

01. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria adquirida com pagamento do imposto por substituição (2016/2017) - R\$5.215,22.
02. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior no documento fiscal (2016/2017) - R\$1.145,54.
03. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar, referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios (2016/2017) - R\$3.771,85.
04. Recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (2016/2017) - R\$19.964,83.
05. Recolheu a menor o ICMS em razão decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (2016/2017) - R\$6.912,56.
06. Falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a referida escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2016) - R\$81.507,31.
07. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhado de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado (2016) - R\$39.564,76.
08. Falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzido a parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado (2016) - R\$9.105,44.
09. Deixou de recolher o ICMS da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento (2016/2017) - R\$15.601,81.
10. Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e/ou exterior (2016/2017) - R\$494.801,18.
11. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria, bem ou serviço sujeito a tributação sem o devido registro na escrita fiscal (2016/2017) sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das mercadorias – R\$6.071,24.
12. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sendo aplicada multa de 1% sobre o valor das mercadorias (2016/2017) – R\$3.940,58.

O autuado na defesa apresentada (fls. 27 a 34), diz que a defesa é parcial, contestando apenas as infrações 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, implicitamente reconhecendo as infrações 1, 2, 3, 11 e 12.

No tocante a infração 4, alega que não foi observado as regras previstas no Convênio ICMS 52/91, Convênio ICMS 33/96, conforme art. 266 e 289 do RICMS/BA, que trata das reduções de base de

cálculo dos produtos autuados e de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, indicando os produtos:

- a) Convênio ICMS 52/91 - não considerando a redução da base de cálculo, conforme legislação citada: Compressores de ar, Maquina de solda, Lavadora de alta pressão, Inversor de solda, Parafusadeira, Parafusadeira de impacto, Motobomba azul std, Tesoura para cerca viva, Pá de bico, Enxada metálica larga, Pá quadrada metálica, Enxadão metálico estreito.
- b) Listados no Anexo I do RICMS/BA – enquadrados no regime de substituição tributária, conforme legislação citada: Fita de empacotar, Interruptores simples, Conjunto de placa 4x4+2, Conjunto de placa 4x2 1 interruptor, Conjunto de placa 4x2+1, Conjunto placa 4x4 tomada 2p, Mascara de solda, Bola para reboque, Lona plástica, Roldana giratória, Campainha em termoplástico plugue tomada macho, Plugue tomada macho Tramontina.
- c) Listados no art. 266 do RICMS/BA (Convênio ICMS 33/96) - não considerando a redução da base de cálculo, conforme legislação citada observando a conversão de NBM para NCM: BCH – Barra chata $\frac{3}{4}$ x1/8, CTL - Cantoneira $\frac{3}{4}$ 1/8, BCH 1.1/2X1/4, BCH $\frac{1}{2}$ serr, BCH 3/8X1/8, BCH 5/8X1/8, Lambril 1.10x2.20, CLT 1X1/8, CRG Lambril, CRG Chapa raiada leve, Red 3/8 liso barra redonda, CRG trilho ugp pesado, CRG base leve, Cantoneira $\frac{3}{4}$ x 3 pol.

Requer revisão dos cálculos errados, anulando esta infração.

Quanto a infração 5, que acusa recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo, argumenta que não houve equívoco por parte do contribuinte, tendo em vista que os produtos elencados no Anexo V – 01 e 03 são praticamente os mesmos da infração 04, que possuem redução da base de cálculo, conforme Convênios ICMS 52/91, 33/96 bem como de produtos tributados antecipadamente, conforme art. 266 e 289 do RICMS/BA.

Indicou os produtos: X3 Arame Gvs, Transformadores de solda, Facão mato 18" Tramontina, Vulcanizador V-300 220V, Soprador térmico sr 60hz, Carrinho metal pop metalosa, Inversor de solda, Pá de bico, Foice metálica, Pá quadrada, Picareta metálica alvião, Enxada metálica, Cavadeira articulada, Bantam 250 esab, Ancinho metálico curvo, bem como o produto EPS P/LAJE 1000X330X70MM LUX que se trata de ISOPOR para lajes pré-moldadas NCM 3925.90.10.

Afirma que devido à falta de observância da legislação citada e os erros de cálculos solicita a anulação da infração 5.

No que se refere às infrações 6 (omissão de saída), 7 (omissão de entrada/ST – responsabilidade solidária) e 8 (antecipação tributária) afirma que as apurações de omissões de entradas e de saídas por meio de levantamento quantitativo de estoques decorreram de informações equivocadas do arquivo SPED FISCAL do mês de competência FEVEREIRO DE 2017, que trata na defesa de forma conjunta.

Alega que com o intuito de melhorar o funcionamento administrativo e fiscal da empresa realizou a substituição do sistema de automação comercial, parando de utilizar em 06/02/2017 o sistema Automaster versão 6.1L do desenvolvedor Infototal Tecnologia e Sistemas LTDA, CNPJ 07.712.027/0001-56, passando a utilizar o UNO Soluções versão 14.06.1 do desenvolvedor UNOSOL Consultoria em Informática LTDA CNPJ 08.036.704/0001-26.

Argumenta que ao ser gerado o arquivo do SPED FISCAL de FEVEREIRO DE 2017, onde deveria constar o inventário de 31/12/2016, o sistema atual encontrou algumas dificuldades de incluir o referido inventário no citado arquivo do SPED, ocasionando erros no estoque final de 31/12/2017, gerando equivocadamente omissões de saída e entrada.

Observa que o Anexo VI – 02 (infração 6), na apuração das omissões, percebeu que produtos listados apresentam estoque final zero (0,00), completamente diferente do Estoque Inventariado pelo sistema Automaster, levando claramente ao entendimento que as informações não foram completamente inseridas no arquivo do Sped Fiscal de 02/2017.

Diz que possui todos os dados e fichas de movimentação dos produtos listados no referido relatório extraídas do sistema antigo AUTOMASTER, com as datas e números das NF-e de entrada e saída bem como dos cupons fiscais de saídas, com estoque final correto de cada item, conforme CD em anexo a esta defesa contendo as fichas de movimentação para comprovação do estoque

final de 31/12/2016.

Nesta oportunidade solicita autorização para retificar o arquivo do SPED FISCAL DE FEVEREIRO DE 2017, com o estoque inventariado em 31/12/2016, e que se autorizada a retificação do referido arquivo, poderia demonstrar que não houve omissões dos produtos listados nos Relatórios pertinentes as Infrações 06 - 04.05.02 / 07 - 04.05.08 / 08 - 04.05.09.

Requer que seja cancelada as infrações para nova apreciação por parte do auditor com base no SPED FISCAL corrigido.

Quanto a infração 9, que reclama falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquotas (uso/consumo), requer anulação parcial da infração, tendo em vista que após análise do Anexo IX, referente ao ano de 2016, encontrou lançamento em outros débitos referente ao DIFAL das NF-e elencadas abaixo, cujos valores foram recolhidos corretamente e solicita que sejam desconsiderados os débitos decorrentes destas notas fiscais.

NF-e Numero	Mês de referência do Sped Fiscal
078897	02/2016
55491	04/2016
48299, 40486	06/2016
21026	10/2016

Quanto a infração 10 que acusa recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, requer anulação parcial da infração com base nas seguintes justificativas:

ANO 2016:

Pela análise do Anexo 10-01, salientas que não existe diferença a ser recolhida tendo em vista que todas as notas fiscais listadas no referido relatório foram devidamente calculadas e recolhidas nos mês de sua escrituração.

Ressalta que apenas as NFs 095761/095762 do fornecedor KRONA TUBOS E CONEXÕES DO NORDESTE LTDA, IE-ST 107367844 e a NF 724727 da Cia INDUSTRIA H. CARLOS SCHNEIDER IE-ST 130819314 não constam em nossa memória de cálculo porque já tiveram os seus valores devidamente calculados e recolhidos em seus respectivos documentos fiscais.

Diz que anexa aos autos os relatórios *Relação das NF's de Mercadorias Recebidas com Diferença de ICMS Antecipado* (memória de cálculo do ICMS-ST) dos meses autuados do ano de 2016, junto com o histórico extraído do site da SEFAZ, comprovando o recolhimento do ICMS ST, conforme calculado nos referidos relatórios.

ANO 2017

Após análise do Anexo 10-03, identificou inconsistências no cálculo apresentado pela fiscalização:

- Produtos com redução da base de base de cálculo conforme Art. 266 do RICMS/BA, que para o cálculo da Substituição Tributária deve ser observado os itens I, II e III do Parágrafo 14 do Art. 289 do RICMS/BA. Em suma, o auditor não observou a legislação citada acima e não utilizou, portanto o MVA Ajustado, interferido no resultado do cálculo do ICMS ST.
- Produtos que além do MVA Ajustado possuem somente redução na base de cálculo, conforme legislação citada acima, também não foi considerada no momento do cálculo.

Apresentou quadro demonstrativo às fls. 33 e 34 no qual indicou os produtos e porcentuais de redução de base de cálculo prevista no art. 266 do RICMS/BA.

Afirma que além das inconsistências acima, observou os seguintes equívocos:

- A) Nota Fiscal n.º 23111 lançada em 25/01/2017, Revestimento PVC: a Substituição Tributária deve ser calculada observando o Parágrafo 3º do Art. 295 do RICMS/BA.
- B) Notas Fiscais de nºs 96223, 96224, 96511, 97208, 751531, 755362, 269744 e 90372 devem ser excluídas da lista tendo em vista que os valores correspondentes à substituição tributária encontram-se já calculados nos documentos fiscais, sendo que estes fornecedores possuem inscrição estadual de substituto tributário para o estado da Bahia.

Diante destas justificativas requer a improcedência desta infração.

Requer julgamento pela procedência parcial do Auto de Infração, informando que se coloca à disposição para dirimir eventuais dúvidas, indicando contato com os contadores LAURIETES JUNIOR ou VITTORIA VANIN pelo telefone (74) 3651 0111 / 0540.

O autuante na informação fiscal prestada às fls. 44 a 48 inicialmente esclarece que foram detectados doze diferentes tipos de infrações, tendo o processo sido revestido das formalidades legais previstas no RPAF/99, fazendo se acompanhar de demonstrativos anexos ao processo, gravada em meio magnético e entregue ao contribuinte, culminando na defesa apresentada.

Com relação a infração 4, que o autuado requer anulação por não ter sido observado os Convênios ICMS 52/91; 33/96 e artigos 266 e 289 do RICMS/BA, que trata das reduções de base de cálculo e produtos alcançados pela substituição tributária, afirma que após análise dos demonstrativos constatou incorreções no enquadramento tributários de algumas mercadorias, tendo refeito os originais que implicou na redução do débito de R\$19.964,83 para R\$19.411,41.

No que se refere à infração 5, com relação aos produtos elencados pelo contribuinte como os mesmos da infração 4, que possuem redução da base de cálculo (Convênios ICMS 52/91, 33/96 e art. 266 e 289 do RICMS/BA), ou produtos tributados antecipadamente (art. 289 do RICMS/BA), também, após análise da defesa, refez os demonstrativos originais o que implicou na redução do débito de R\$ 6.912,56 para R\$ 4.601,87.

No tocante às infrações 6, 7 e 8, comenta as alegações defensivas quanto a troca do sistema de automação comercial e não reconhecimento dos estoques do inventário de 31/12/2016, apresentando fichas de movimentação dos produtos que requer serem considerados.

Afirma que não acata tais argumentos, tendo em vista que as infrações estão claramente demonstradas através dos relatórios anexos que lhes suportam e que foram elaborados em estrita consonância com a Portaria SEFAZ/Ba nº 445/98 e os artigos 23-A e 23-B da Lei nº 7.014/96. As contestações do contribuinte, com relação a essas infrações, são meros argumentos protelatórios, sem qualquer embasamento legal.

Quanto a infração 9, cuja defesa elenca cinco notas fiscais, cujo valor do ICMS diferencial de alíquotas já houvera sido lançado em outros débitos, afirma que após verificação a Escrituração Fiscal Digital (EFD) do período mencionado, foi refeito o demonstrativo original modificando o valor da infração de R\$15.601,81 para R\$8.899,29.

Relativamente a infração 10, afirma que após análise dos demonstrativos e documentos fiscais, concorda com as alegações do contribuinte, não sendo devida a sua cobrança.

Conclui, pugnamos pela confirmação das infrações, com as modificações ora apresentadas, exceto a infração 10 que deve ser extinta.

VOTO

O Auto de Infração em lide, acusa o cometimento de doze infração infrações. Na defesa apresentada o autuado não contestou as infrações 1, 2, 3, 11 e 12. Portanto, não havendo contraditório em relação a estas infrações, ficam as mesmas julgadas procedentes.

O autuado apresentou provas materiais relativas a algumas infrações e requereu que fossem julgadas “nulas”. Como as infrações estão acompanhadas de demonstrativos nos quais foram apuradas a base de cálculo, indicado os dispositivos da legislação do ICMS infringidos, com a indicação da tipificação das multas correspondentes, e nem indicado a ocorrências de vícios previstos no art. 18 do RPAF/BA, fica rejeitada a nulidade, sendo acolhida a apreciação quanto ao mérito da improcedência de acordo com as provas apresentadas.

No tocante à infração 4, o defensor alegou não ter sido observado a redução da base de cálculo previstas no Convênio ICMS 52/91, Convênio ICMS 33/96, e produtos enquadrados no regime de substituição tributária, o que foi reconhecido pelo autuante na informação fiscal.

Constatou que na apuração dos valores exigidos, não foi considerada a redução da base de cálculo, prevista no Convênios ICMS 52/91 e 33/96 (art. 266 e 289 do RICMS/BA), a exemplo compressores de ar, maquina de solda; barra chata, cantoneira, entre outros produtos.

Da mesma forma, foi exigido imposto indevidamente, relativo a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, listadas no Anexo I do RICMS/BA, a exemplo de interruptor, placas, campainha, plugue de tomada entre outros.

Pelo exposto, acato o demonstrativo refeito pela fiscalização gravado em mídia (fl.50), abaixo reproduzido, reduzindo o débito de R\$19.964,83 para R\$19.411,41.

Data Ocorr	Data Vencto	a) Autuado	b) Julgado/JJF
31/01/16	09/02/16	132,97	83,67
29/02/16	09/03/16	16,43	4,42
31/03/16	09/04/16	565,46	457,26
30/04/16	09/05/16	12,69	7,94
31/07/16	09/08/16	100,50	52,50
31/08/16	09/09/16	122,52	0,00
31/10/16	09/11/16	84,24	0,00
30/11/16	09/12/16	124,40	0,00

Data Ocorr	Data Vencto	a) Autuado	b) Julgado/JJF
31/01/17	09/02/17	24,46	24,46
28/02/17	09/03/17	62,70	62,70
31/03/17	09/04/17	34,42	34,42
30/04/17	09/05/17	162,86	162,86
31/05/17	09/06/17	171,62	171,62
30/06/17	09/07/17	161,45	161,45
31/07/17	09/08/17	196,74	196,74
31/08/17	09/09/17	17.991,37	17.991,37
TOTAL		19.964,83	19.411,41

Com relação à infração 5 (erro na determinação da base de cálculo), o defendant alegou os mesmos equívocos cometidos na infração 4, por não ter considerado a redução da base de cálculo contempladas pelos Convênios ICMS 52/91, 33/96 (art. 266 e 289 do RICMS/BA), e outros tributados antecipadamente.

Constatou que na apuração dos valores exigidos, não foi considerada a redução da base de cálculo, prevista no Convênios ICMS 52/91, 33/96, a exemplo de Arame Gvs, Facão, Pás, Foice, Picareta, Enxada, Cavadeira, Ancinho e outros.

Pelo exposto, acato o demonstrativo refeito pela fiscalização gravado em mídia (fl.50), abaixo reproduzido, reduzindo o débito de R\$6.912,46 para R\$4.601,87:

Data Ocorr	Data Vencto	a) Autuado	b) Julgado/JJF
31/01/16	09/02/16	9,05	4,43
31/05/16	09/06/16	8,04	0,00
31/08/16	09/09/16	53,82	0,00
30/09/16	09/10/16	44,23	44,23
31/10/16	09/11/16	1.318,36	1.294,39
31/12/16	09/01/17	3.330,49	3.258,82

Data Ocorr	Data Vencto	a) Autuado	b) Julgado/JJF
28/02/17	09/03/17	201,02	0,00
31/03/17	09/04/17	188,49	0,00
30/04/17	09/05/17	145,10	0,00
31/05/17	09/06/17	223,28	0,00
30/06/17	09/07/17	244,58	0,00
31/07/17	09/08/17	766,64	0,00
31/08/17	09/09/17	379,46	0
TOTAL		6.912,56	4.601,87

As infrações 6, 7 e 8, exigem ICMS relativo à omissão de saída de mercadorias (infração 6); omissão de entrada na condição de responsável solidário/antecipação tributária (infração 7), e falta de antecipação tributária (infração 8), apuradas por meio de levantamento quantitativo de estoques.

Na defesa apresentada, o autuado alega ter procedido troca de sistema de automação comercial, sendo que o novo sistema implantado não absorveu o inventário de 31/12/2016, o que foi contestado pela fiscalização.

Observo que estas infrações (6, 7 e 8), tendo sido apuradas por meio de auditoria de estoques, foram computadas as quantidades do estoque inicial constantes do livro de Registro de Inventário (inicial e final), as entradas e saídas de mercadorias por meio de documentos fiscais, apurando as diferenças que culminou na apuração da base de cálculo.

Neste caso, a simples apresentação das fichas de controle de estoques não é suficiente para elidir a apuração fiscal. Caberia ao defendant, indicar as quantidades indicadas no registro de inventário, junto com o livro próprio e apontar as divergências que constam no levantamento fiscal.

Da mesma forma, deveria indicar as quantidades consignadas em notas fiscais de entradas ou de saídas, que porventura não tivessem sido consignada no levantamento fiscal.

Consequentemente, de acordo com o disposto no art. 143 do RPAF/BA, a simples negativa do

cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Por isso, fica mantida a exigência fiscal e procedente as infrações 6, 7 e 8.

No que se refere à infração 9, que reclama falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquotas (uso/consumo), o sujeito passivo alegou que não foram considerados os pagamentos relativo as Notas Fiscais n^{os} 78897, 55491, 48299, 40486 e 21026, no período de fevereiro a outubro de 2016, o que foi acolhido pela fiscalização.

Pelo exposto, tendo comprovado que parte dos valores exigidos já tinham sido pagos antes do momento da autuação, acolho o demonstrativo gravado à fl. 50, ficando reduzido o valor exigido de R\$15.601,81 para R\$8.899,29.

Data Ocorr	Data Vencto	a) Autuado	b) Julgado/JJF	Data Ocorr	Data Vencto	a) Autuado	b) Julgado/JJF
29/02/16	09/03/16	44,60	5,36	30/11/16	09/12/17	1.079,81	239,91
30/04/16	09/05/16	11,41	1,37	31/12/16	09/01/17	23,22	23,22
31/05/16	09/06/16	7,61	0,00	30/03/17	09/04/17	276,88	74,12
30/06/16	09/07/16	159,40	0,00	30/04/17	09/05/17	13.733,08	8.543,50
30/09/16	09/10/16	1,24	0,00				
31/10/16	09/11/16	264,56	11,81	TOTAL		15.601,81	8.899,29

Quanto à infração 10 (recolhimento a menos do ICMS por antecipação), o sujeito passivo alegou que nos exercícios de 2016 e 2017: i) diversas notas fiscais tiveram a retenção do ICMS por parte do fornecedor e a fiscalização não considerou os valores que foram recolhidos por eles e ii) não foi considerado no levantamento fiscal os produtos contemplados com redução de base de cálculo.

Na informação fiscal, o autuante afirmou que *“após análise dos demonstrativos e documentos fiscais, concordamos com as alegações do contribuinte, não sendo devida a sua cobrança”*.

Trata-se da infração com valor mais relevante (R\$494.801,18), e a fiscalização não apresentou demonstrativo refeito na mídia de fl. 50, o que conduz a incerteza de que não remanesce valores a cobrar, o que demanda a realização de uma diligência fiscal.

Entretanto, confrontando o demonstrativo original gravado na mídia de fl. 22, com os apresentados na defesa às fls. 40 e 41, identifica-se que:

A) Não foi contemplado a redução da base de cálculo relativa a diversas mercadorias (fls. 33 e 34), previstas no art. 266 do RICMS/BA.

DATA	NF-e	PRODUTO	ICMS	MVA/REDUÇÃO
12/01/2017	593835	Arame BTC Galvanizado	12% Art. 266	MVA Ajustado
17/01/2017	594630	Vergalhão CA50	12% Art. 266	MVA Ajustado
19/01/2017	595008	Arame BTC Galvanizado	12% Art. 266	MVA Ajustado
19/01/2017	595010	Arame Farpado Gir	12% Art. 266	MVA Ajustado
25/01/2017	595857	Arame Farpado	12% Art. 266	MVA Ajustado
31/01/2017	596918	Arame BTC Galvanizado	12% Art. 266	MVA Ajustado
02/02/2017	597469	Pregos ccab/cab dupla	12% Art. 266	MVA Ajustado
11/02/2017	599219	Arame BTC Galvanizado	12% Art. 266	MVA Ajustado
11/02/2017	599565	Pregos ccab/cab dupla	12% Art. 266	MVA Ajustado
14/02/2017	600003	Arame BTC Galvanizado	12% Art. 266	MVA Ajustado
25/02/2017	600736	Arame Farpado Gir	12% Art. 266	Red. 33,33%
17/02/2017	600737	Arame BTC Galvanizado	12% Art. 266	MVA Ajustado
25/02/2017	602431	Arame Farpado Gir	12% Art. 266	MVA Ajustado/ Red. 33,33%
02/03/2017	603025	Pregos ccab/cab dupla	12% Art. 266	MVA Ajustado
18/03/2017	605749	Arame Farpado Gir	12% Art. 266	Red. 33,33%
19/04/2017	611305	Arame Farpado Gir	12% Art. 266	MVA Ajustado/ Red. 33,33%
02/05/2017	613114	Estrobo Gerdau	12% Art. 266	MVA Ajustado
27/05/2017	617362	Arame BTC Galvanizado	12% Art. 266	MVA Ajustado
02/06/2017	618374	Arame BTC Galvanizado	12% Art. 266	MVA Ajustado
16/06/2017	620297	Arame BTC Galvanizado	12% Art. 266	MVA Ajustado
22/06/2017	321922	Tubo Pat	12% Art. 266	MVA Ajustado
18/08/2017	628276	Pregos ccab/cab dupla	12% Art. 266	MVA Ajustado

B) Não foram considerados os valores recolhidos pelos fornecedores que possuem inscrição como substituto tributário no Estado da Bahia, pelas Nota Fiscal nºs 095761/095762 (KRONA TUBOS E CONEXÕES) com IE-ST 107367844, e da mesma forma relativo a Nota Fiscal nº 724727 (Cia INDUSTRIA H. CARLOS SCHNEIDER), com IE-ST 130819314;

C) Não foram considerados outros recolhimentos efetuados pelo autuado, conforme demonstrativos de fls. 35 a 40, que se fazem acompanhar dos diversos comprovantes de pagamento constantes no sistema de arrecadação da SEFAZ/BA.

Pelo exposto, como apreciado anteriormente, diante da documentação fiscal apresentada, a fiscalização deveria proceder os ajustes necessários para certificar-se de que todos os valores exigidos foram pagos.

Porém, diante das inconsistências no levantamento fiscal, principalmente em não considerar na apuração do imposto as reduções de base de cálculo previstas em Convênios e RICMS/BA, e demonstrativos apresentados pelo sujeito passivo na mídia de fls. 41 e 42, julgo improcedente a infração 10.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme o demonstrativo abaixo:

INF	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	5.215,22	5.215,22	60%	RECONHECIDA
02	1.145,54	1.145,54	60%	RECONHECIDA
03	3.771,85	3.771,85	100%	RECONHECIDA
04	19.964,83	19.411,41	60%	PROCEDENTE EM PARTE
05	6.912,56	4.601,87	60%	PROCEDENTE EM PARTE
06	81.507,31	81.507,31	100%	PROCEDENTE
07	39.564,76	39.564,76	100%	PROCEDENTE
08	9.105,44	9.105,44	60%	PROCEDENTE
09	15.601,81	8.899,29	60%	PROCEDENTE EM PARTE
10	494.801,18	0,00	60%	IMPROCEDENTE
11	6.071,24	6.071,24	-----	RECONHECIDA
12	3.940,58	3.940,58	-----	RECONHECIDA
Total	687.602,32	183.234,51		

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233080.0026/17-0, lavrado contra **ARIOSVALDO SOARES MAGALHÃES EIRELLI**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$173.222,69**, acrescido da multa de 60% sobre R\$48.378,77 e 100% sobre R\$124.843,92, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “d” e “f”, VII, “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$10.011,82**, previstas nos incisos IX e XI do citado artigo e lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2019.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR